



Número: **0600285-26.2020.6.20.0050**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06002783420206200050**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPUGNANTE)	
MAURICIO MARQUES DOS SANTOS (IMPUGNADO)	NATALIA MEDEIROS VITORIANO (ADVOGADO) JEFFERSON MASSUD ALVES (ADVOGADO) FABIO CUNHA ALVES DE SENA (ADVOGADO)
Parnamirim Crescendo de Novo 13-PT / 65-PC do B / 40-PSB / 90-PROS (IMPUGNADO)	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (RECLAMADO)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (RECLAMADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (RECLAMADO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL (PARNAMIRIM - RN) (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16023667	14/10/2020 13:14	<a href="#">Eleitoral - RRC impugnado - MANIFESTAÇÃO - apos defesa - persiste a inelegibilidade - 0600285-26.202</a>	Outros documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
50ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – PARNAMIRIM  
Rua Suboficial Farias, 1415, Centro, Parnamirim/RN – Tel.: 999972-1832

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: RRC nº **0600285-26.2020.6.20.0050**

**MANIFESTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua representante que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID nº 14546629, manifestar-se nos autos.

Em suma, o candidato MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS efetuou pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Parnamirim, por meio da Coligação “Parnamirim Crescendo de Novo”, tendo o pleito sido impugnado por este Órgão Ministerial, diante da constatação de que ele encontra-se inelegível.

Tal conclusão se deu em razão de condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos, ante a prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público; também pela rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública pelo Tribunal de Contas do Estado e, ainda, em face da rejeição das contas de prefeito pela Câmara Municipal de Parnamirim, relativas ao exercício 2014.

Em seguida, o candidato apresentou manifestação de defesa, alegando que não há, contra o impugnado, condenação por ato doloso de improbidade administrativa, bem como que se faz necessário que o dispositivo da sentença/acórdão conste expressamente a condenação nos tipos violados e nas sanções respectivas.

No entanto, tais argumentos não merecem prosperar, pois destoam da real conjuntura que envolvem os processos mencionados e do entendimento dos tribunais eleitorais.



Primeiro, repise-se que o **ora impugnado foi condenado(a) à suspensão dos direitos políticos**, no processo de origem nº 0000506-87.2005.8.20.0124, em **decisão colegiada** proferida na data 03 de setembro de 2019 pela Terceira Câmara Cível do TJRN, nos autos nº 2018.011808-9, a qual, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos recursos, para imputar-lhe a condenação pela **prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público**.

Conforme demonstrado na peça de impugnação, a condenação em primeiro grau imputou ao requerido que o ato de improbidade administrativa praticado por este foi doloso, e que importou em lesão ao patrimônio público, da qual destaco excerto:

“(…) figura inquestionável o dolo do demandado MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS porque manifestou sua vontade e desempenhou papel preponderante em atos que culminaram na contratação direta da empresa EIT, na medida em que criou situação de emergência, potencialmente ensejadora da dispensa de licitação. Nesse sentido, nos autos do processo administrativo atinente à Concorrência nº 001/02, enviou “JUSTIFICATIVA” (fl.110) ao Chefe do Executivo Municipal por meio da qual externalizou sua intenção de realizar novo contrato com dispensa de licitação.

(…)

**Agiram, portanto, os demandados Maurício Marques dos Santos e Empresa Industrial Técnica S/A – EIT com dolo direto, ou seja, com vontade e consciência de dispensar, à margem da lei, processo de licitação, causando dano ao erário municipal (do tipo *in re ipsa*), bem assim atendendo contra os princípios que regem a Administração Pública**”.

Assim também restou expresso no acórdão do Tribunal de Justiça:

**“Destaco que a conduta dos réus condenados ao dispensar o procedimento licitatório caracteriza sim ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92, pois a lesão ao erário público resta caracterizada em razão da ilegalidade dos atos praticados (dano *in re ipsa*), uma vez que findou por impedir que a Administração Municipal contratasse as melhores propostas para a prestação dos serviços relatados nos autos.**

(…)

Quanto à condenação de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos imposta a Maurício Marques dos Santos, entendo que esta deve ser mantida, pois em consonância com a prova dos autos e a previsão elencada no artigo 15, IV da Magna Carta, que estabelece a



aplicação desta penalidade aos casos de improbidade administrativa, principalmente no caso em tela, quando se constata que o ato ímprobo restou perpetrado em decorrência do referido demandado ocupar uma função pública, qual seja, Secretário de Administração e Finanças do Município.

**Assim, considerando o que consta dos autos, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida em todo o seu teor”.**

Ao contrário do que alega o impugnado, a expressão “dolo” não precisa constar expressamente no dispositivo da sentença ou do acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade prevista na alínea “I”, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/1990, basta que seja possível extrair ou evidenciar da moldura fática exposta na fundamentação da decisão judicial que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Em outras palavras, é necessário que, dos fundamentos fáticos que ensejaram a condenação, seja possível enquadrar o ato na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, dado que, no presente caso, é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma dolosa.

É irrelevante, portanto, para a configuração da inelegibilidade em discussão, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “I” do dispositivo em comento.

Consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se extraia, da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”, com supedâneo na moldura fática assentada na decisão judicial condenatória, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.



Nesse aspecto, confira-se precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 2. Recurso ordinário desprovido. (TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22.10.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. **2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento

Número do Procedimento: 06002852620206200050

Documento nº 710129 assinado eletronicamente por LUCIANA MARIA MACIEL CAVALCANTI FERREIRA DE MELO

PROMOTOR DE 2a ENTRANCIA em 14/10/2020 12:35:42

<https://consultapublica.mprm.mp.br/validacao> através do Código nº 2b5f5710129.

Pág.4



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARIA MACIEL CAVALCANTI FERREIRA DE MELO - 14/10/2020 13:14:43

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101413144306400000015074648>

Número do documento: 20101413144306400000015074648

Num. 16023667 - Pág. 4

ilícito; c) (...) (vi) competete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014)

Assim, a conduta do ora impugnado, objeto do processo judicial em comento, ao dispensar o procedimento licitatório, caracteriza sim ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92, pois a lesão ao erário resta caracterizada em razão da ilegalidade dos atos praticados, uma vez que findou por impedir que a Administração Municipal contratasse as melhores propostas para a prestação dos serviços relatados nos autos, bem como demonstrou-se o enriquecimento ilícito da empresa (terceiro) quando permaneceu por aproximadamente 02 anos dispendo de um contrato indevido e recebendo pelo pagamento dos serviços, sem a exigência de submissão a um processo licitatório para fins de aferição de melhor preço e competência para prestação do serviço.

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito de terceiro; razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990.

**O ora candidato incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa**, na forma exigida pelo TSE.

Noutro giro, tem-se **configurada, ainda, em desfavor do ora impugnado, a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, da LC nº 64/90**, uma vez que **teve suas contas relativas aos exercícios de 2000 e 2001 julgadas irregulares pelo TCE/RN no ano de 2015, período aquele em que ocupava o cargo de Diretor Administrativo da CAERN**, tendo o respectivo recurso sido



conhecido e desprovido no ano de 2017, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

As irregularidades constatadas na decisão são de caráter insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, e ostentam a irrecorribilidade perante o órgão competente, não tendo sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na oportunidade, o Tribunal de Contas determinou o envio de documentos para o Ministério Público Estadual para a propositura das respectivas ações de improbidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

José Jairo Gomes<sup>1</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Ratifique-se que a Justiça Eleitoral deve aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, em tese, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu, *in verbis*:

Para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

<sup>1</sup> DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.



Ademais, o TSE decidiu que, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa: i) o descumprimento da lei de licitações (AgR-REspe nº 127092/RO – PSS 15-9-2010); ii) o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (REspe nº 20296/PR – PSS 18-10-2012); iii) a insuficiência de aplicação do percentual de 25% da receita resultante de impostos na manutenção ou desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição (TSE – REspe nº 24659/SP).

No caso apreciado pela Corte de Contas, constatou-se o prolongamento por mais de 05 (cinco) anos do contrato nº 600062 com a Locadora Protásio, ferindo o disposto no art. 57, II, da Lei n.8.666/93, importando em pagamento de cerca de R\$ 3.351.721,23 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).

A violação à Lei 8.666/93 configura ilegalidade grave, na medida em que foram realizados 07 termos aditivos ao contrato acima especificado, a despeito disso, importante destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos permite a prorrogação dos contratos celebrados pela Administração, desde que se almeje a obtenção de preços e condições mais vantajosos ao interesse público, limitando os prazos sucessivos, todavia, em 60 (sessenta) meses.

Também se demonstrou a ausência de procedimento licitatório, no qual a inspetoria de controle externo do Tribunal de Contas Estadual, quando da confecção de seu Relatório de Inspeção nº 22/203 – ICE, destacou a ocorrência de 499 dispensas de licitação no ano de 2002 e outros 378 em 2001.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves, inclusive com descumprimento da lei de licitações, e, que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Ressalto que o voto e o acórdão enfatizaram que a prescrição ocorreu apenas em relação a possibilidade de aplicação de multas por irregularidades formais encontradas, não alcançando o eventual julgamento das contas, as quais foram rejeitadas, bem como o impugnado foi condenado ao pagamento de ressarcimento por danos morais e demais importâncias, que ostentaram o valor de R\$ 61.949,62 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).



Por fim, ressalte-se que o candidato em comento **ainda ostenta a “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”**, tendo em vista que teve suas contas relativas ao exercício de 2014, quando Prefeito do município de Parnamirim, julgadas irregulares pela Câmara Municipal no ano de 2020, oportunidade em que a Casa Legislativa acompanhou o Parecer Conclusivo do Tribunal de Contas do Estado do RN (TCE-RN), no processo de nº 006574/2015.

O Tribunal de Contas acolheu a análise técnica do corpo técnico da DAM e desaprovou as contas do ora candidato enquanto prefeito, apontando diversas irregularidades praticadas, especialmente as de desequilíbrio nas contas públicas e a baixa arrecadação da dívida ativa.

Na análise, o corpo técnico sustentou o seguinte: *“A LRF em seu art. 9º determina que se verificando, ao final de um bimestre, que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o ente público proverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela de diretrizes orçamentárias”*.

E conclui dispondo que: ***“Dessa forma, é nítida a exigência da legislação para que quando for identificada a frustração de receitas haja o reajuste das despesas previstas a fim de evitar o desequilíbrio das contas pública. No exercício de 2014 no Município de Parnamirim, verificou-se o alerta sobre déficit que se desenhava e, nem assim, foram adotadas providências para cortar a despesa não obrigatória”***. [grifei].

Desta feita, configurado o dolo do gestor, ao receber o alerta sobre déficit que se desenhava e ainda assim não adotar providências para cortar a despesa não obrigatória, preferindo atentar contra os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, consistente no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de *“decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo”*.

Atente-se que o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação.



Saliente-se que, em sua defesa quanto a este ponto, o ora impugnado se atém a considerar apenas o parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Parnamirim, decidindo pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Ex-Prefeito, ora Impugnado, relativas ao exercício financeiro de 2014, e assim reputa restar evidenciada a ausência de irregularidades insanáveis cometidas de forma dolosa e que caracterizam improbidade administrativa, descurando-se do fato de que a Casa Legislativa, em deliberação, resolveu não aprovar as contas do Chefe do Executivo no exercício em comento, desvinculando-se da conclusão do dito parecer.

Assim, considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas, não houve o exaurimento do prazo de 08 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, considerando que restou demonstrado que pesam sobre o ora impugnado situações que caracterizam a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas *g* e *l*, da Lei Complementar nº 64/1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna** que seja **acolhida a impugnação ao pedido de registro de candidatura a prefeito formulado por Maurício Marques dos Santos, com consequente indeferimento do registro.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, data da assinatura eletrônica.

**Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo**  
Promotora Eleitoral

